



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.901390/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-000.848 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria DCOMP - Pagamento indevido ou a maior - IRPJ
Recorrente UBS PACTUAL ASSET MANEGEMENT SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

UBS PACTUAL ASSET MANEGEMENT S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro-I que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 03503.08017.270508.1.7.04-2580.

Em 31/01/2008 a contribuinte transmitiu DCOMP para utilização de crédito no valor original de R\$ 2.478.661,47, proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ verificado no recolhimento promovido em 28/02/2007, no valor de R\$ 3.060.596,89. Extinguiu, assim, débito de IRPJ devido no ajuste anual de 2007, no valor original de R\$ 2.755.527,96 (fls. 39/44). Em 27/05/2008 transmitiu DCOMP retificadora nº 03503.08017.270508.1.7.04-2580, mas sem promover alterações significativas na compensação original (fls. 01/03)

Em 23/10/2009 foi emitido o despacho decisório de não homologação, apontando que inexistia crédito disponível para compensação, na medida em que o recolhimento promovido em 28/02/2007 estava alocado a débito de mesmo valor declarado para o período de apuração de 31/01/2007 (fl. 04).

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte argüiu a nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação, e afirmou a existência de recolhimento a maior, aduzindo ter informado em DIPJ a existência de débito de estimativa de IRPJ em janeiro/2007 no valor de R\$ 581.935,12, ao passo que o recolhimento montara em R\$ 3.060.596,89. Noticiou, ainda, a retificação da DCTF, e destacou o dever da Autoridade Fiscal de retificar tais equívocos.

Restou vencida a Julgadora Relatora da Turma Julgadora de 1ª instância que, constatando a realização de compensação entre crédito e débito de estimativas de IRPJ de um mesmo período de apuração (2007), não vislumbrou ofensa à vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e, tendo em conta as estimativas comprovadas no ano-calendário 2007, em confronto com o IRPJ devido, admitiu a existência de indébito no valor de R\$ 2.128.872,33, homologando parcialmente a compensação declarada.

A maioria da Turma Julgadora, além de rejeitar a arguição de nulidade do despacho decisório, rejeitou a retificação da DCTF, porque desacompanhada de elementos de prova, ainda que a DIPJ já apresentasse o valor de débito alegado pela contribuinte. Consignou-se, ainda, no voto vencedor, a impossibilidade de compensação de indébitos de estimativas, e a necessidade do cômputo integral do valor recolhido no ajuste anual, orientando que:

Por fim, cabe ressaltar que apesar da impossibilidade de utilização como crédito em compensação de eventual pagamento a maior de estimativa, a interessada ainda pode reaver o valor que alega ter pago a maior referente à estimativa de janeiro de 2007. Para tanto, considerando que já retificou a DCTF de janeiro de 2007, deve também proceder à retificação de sua DIPJ/2008, declarando na linha 13 da Ficha 12B o somatório de todos os pagamentos a título de estimativa, inclusive a parcela

que entende ter recolhido a maior. Assim, o valor a pagar declarado na linha 15 da Ficha 12B será reduzido, e caso tal valor tenha sido recolhido, o eventual pagamento conterà parcela recolhida a maior, passível de ser arrolada como crédito em compensação. Para manter coerência quanto às informações prestadas em suas declarações, o valor anual do imposto a pagar referente ao ano-calendário de 2007 também deve ser retificado na DCTF correspondente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2012 (fl. 122/123), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/07/2012 (fls. 126/150 e 221).

Relata que em janeiro/2007 apurou estimativa de IRPJ a pagar no valor de R\$ 581.935,12, mas por equívoco efetuou recolhimento no valor de R\$ 3.060.596,89, apresentando DCOMP para compensação do crédito de R\$ 2.478.661,77 com estimativa de IRPJ devida em dezembro/2007. Diz que retificou a DCTF em 07/12/2009, reprisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade, e aponta, preliminarmente, a preclusão do direito de a Turma Julgadora modificar, aprimorar, complementar ou rever o Despacho Decisório.

Defende, assim, que *o motivo que fundamenta o Despacho Decisório cinge-se àquele consignado no ato de sua emissão, o qual não pode ser alterado de nenhuma forma, mas tratado detidamente na avaliação da subsistência ou não do decissum*. Cita jurisprudência deste Conselho, contrária à inovação do ato questionado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Observa que *o Crédito Compensado é inconteste e sequer foi objeto de questionamento por parte da D. Autoridade Fiscal, tendo sido, inclusive, já reconhecido no próprio Despacho Decisório ora recorrido, ao atestar a existência de recolhimento total de R\$ 3.060.596,89*. Na seqüência, a única objeção prende-se à vinculação deste recolhimento a débito declarado em DCTF, sem que se tenha buscado a verdade material, considerando *todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada*, como por exemplo a própria DIPJ/2008. Acrescenta, ainda, a possibilidade de intimação para obtenção de outros esclarecimentos.

Destaca que a Delegacia de Julgamento não tem competência para emitir *novo Despacho Decisório*, reafirma a nulidade do despacho decisório, e também a nulidade do acórdão recorrido. No mais, observa que houve *mero erro formal no preenchimento da DCTF*, transcreve ementas de acórdãos administrativos favoráveis à sua desconsideração, e ressalta que a DIPJ informava o correto valor devido em janeiro/2007.

Afirma ser *dever da Administração Pública a busca pela verdade material*, defende que a retificação da DCTF, ainda que posterior ao despacho decisório, é suficiente para a homologação da compensação pleiteada, reportando-se a julgados administrativos, inclusive desta Turma de Julgamento (Acórdão nº 1101-00.479). Invoca o art. 147 do CTN, e assevera existir restrições para retificação de declaração, apenas, quando esta *será usada pelo Fisco para efetuar o lançamento, dentro da sistemática dos tributos lançados por declaração*.

Ainda, subsidiariamente, defende a *subsistência do crédito compensado*, opondo-se à vedação do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como afirma a inexigibilidade de débitos de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2007, o que impediria a cobrança do débito indicado no Despacho Decisório recorrido.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente cumpre rejeitar a arguição de nulidade do despacho decisório, como bem exposto no voto condutor, nesta parte, do acórdão recorrido:

O crédito pleiteado pela interessada deixou de ser confirmado em função de o darf apontado como sua origem já ter sido integralmente utilizado para extinguir débito, código 2469, período de apuração janeiro de 2007, informado pela própria em DCTF. Estes foram os fundamentos da não homologação da compensação declarada.

A simplicidade da hipótese acima descrita fala por si e dispensa maiores considerações. Se já esgotado o crédito pretendido, conforme discriminação, não há, a princípio, valores adicionais a serem reconhecidos. Tanto foram claros os fundamentos apresentados que a interessada deles se defendeu demonstrando amplo entendimento da situação fática descrita.

Assim, na ausência de indícios de que de fato tenha havido prejuízo a qualquer dos direitos e garantias previstos pela legislação, supero a preliminar de nulidade e passo a análise de mérito seguinte.

Inadmissível, também, a declaração de nulidade da decisão recorrida pois, embora com acréscimo de motivação para não-homologação da compensação, a decisão reafirmou os motivos da não-homologação original, como se vê no excerto abaixo, contido no voto vencedor do acórdão recorrido:

Independente das informações prestadas na DIPJ/2008, a interessada apresentou DCTF para o mês de janeiro de 2007 e confessou o débito da estimativa do IRPJ no valor de R\$3.060.596,89, ao qual a totalidade do pagamento mencionado como crédito na Dcomp estava vinculado. Portanto, a conclusão a que chegou o Despacho Decisório de fl. 04 é correta, à luz das informações contidas nos sistemas de controle da RFB, que foram prestadas pela própria interessada através da DCTF original do período.

Somente após a ciência do Despacho Decisório de fl. 04, em 07/12/2009, é que interessada apresentou a DCTF retificadora, na qual altera o valor do débito da estimativa do IRPJ de janeiro de 2007 para o montante de R\$581.935,12.

É certo, porém, que a retificação do valor do débito da estimativa do IRPJ de janeiro/2007 promovida através da mera apresentação de DCTF retificadora, sem a comprovação documental do erro anteriormente cometido, não tem o condão de, de pronto, modificar o valor de débito anteriormente declarado. Sem contar que através da referida retificação é que surgiu o suposto crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento a maior.

Neste caso, deve ser considerado o que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que adiante transcrevo:

“Art.147.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Neste sentido, apesar de a DIPJ/2008 já ter sido apresentada originariamente indicando o valor do débito da estimativa do IRPJ de janeiro de 2007 no valor de R\$581.935,12, deve ser levado em conta que a interessada apresentou DCTF confessando o débito da estimativa do IRPJ no valor de R\$3.060.596,89, somente apresentando retificação da mesma após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação e, ainda, sem a devida comprovação de que o valor do débito anteriormente confessado não é correto. Por isso, entendo que já há elementos suficientes para concordar com o fundamento do Despacho Decisório, concluindo por não reconhecer qualquer valor a título de crédito e, conseqüentemente, pela não homologação da compensação.

Apenas deve-se dar razão parcial à recorrente no que tange à impossibilidade de inovação pela autoridade julgadora de 1ª instância, quanto ao aspecto em comento. Isto porque, embora em algumas circunstâncias seja admissível o acréscimo de razões para não-homologação por parte da autoridade julgadora – especialmente nos casos em que a realidade dos fatos é ocultada da autoridade administrativa competente e somente vem a lume com a interposição do recurso administrativo – no presente caso a análise da existência do indébito somente foi promovida porque superada a preliminar de possibilidade do pedido, concernente à utilização, em compensação, de indébitos de estimativas.

Em tais condições, a autoridade julgadora não mais pode invocar aspectos preliminares implicitamente afastados pela autoridade competente para promover o ato de não-homologação. Poderia, eventualmente, representar àquela autoridade para que observasse o fato e retificasse sua decisão, mas não acrescentar este óbice em prejuízo à contribuinte.

Assim, subsistindo motivação para sustentação do acórdão recorrido, cabe apenas desconsiderar os acréscimos indevidamente feitos pela autoridade julgadora de 1ª instância às razões de não-homologação da compensação.

De toda sorte, cumpre anotar que a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor do procedimento adotado pela contribuinte, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:

Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, cabe aqui confirmar se, de fato, houve erro na apuração do débito de estimativa de IRPJ em janeiro/2007 e, por conseqüência, o recolhimento a maior argüido pela contribuinte na DCOMP.

Antes, porém, cabe observar que, ao contrário do que entende a recorrente, as declarações e recolhimentos podem ser insuficientes para confirmação de um indébito tributário, especialmente como no caso presente, em que a DCTF não foi alterada pela contribuinte quando constatado o erro na apuração do débito. Em que pese o tempo transcorrido entre a constatação do erro (DCOMP original transmitida em 31/01/2008) e a expedição do despacho decisório debatido (23/10/2009), a contribuinte manteve sua declaração original de que o débito de estimativa de IRPJ apurado em janeiro/2007 corresponderia a R\$ 3.060.596,89.

Constatando que o recolhimento tido por parcialmente indevido permanecia vinculado ao débito declarado em DCTF, a autoridade administrativa detinha evidências suficientes para negar a existência do crédito e não homologar a compensação. A partir daí, a conduta da contribuinte, no sentido de apresentar nova DCTF e entregar DIPJ compatível com a apuração que legitimaria o crédito, assume contornos que não são suficientes para convencimento do julgador administrativo, ante a possibilidade de estar ela orientada por uma objeção já manifestada pela Receita Federal. Imperioso, assim, a demonstração de fatos anteriores à ciência do despacho de não-homologação que motivaram a declaração de compensação.

E, neste sentido, a contribuinte junta aos autos cópia da DIPJ referente ao ano-calendário 2007 na qual, em 27/06/2008, informou que o débito de estimativa de IRPJ apurado em janeiro/2007 corresponderia a R\$ 581.935,12. Veja-se que a Relatora do acórdão recorrido não fez reparos à informação desta declaração, inclusive valendo-se de seus dados para afirmar o reconhecimento parcial do indébito, mas nesta parte restando vencida.

Assim, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai deste dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Dessa forma, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos

já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, o descumprimento daquela obrigação não pode ensejar, como penalidade, o perecimento do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Processo nº 19740.901390/2009-48
Acórdão n.º **1101-000.848**

S1-C1T1
Fl. 12

Assim, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA

Processo nº 19740.901390/2009-48
Acórdão n.º **1101-000.848**

S1-C1T1
Fl. 13

CÓPIA